



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 447.650 - MS (2018/0099058-6)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : ANTONIO CESAR JESUINO
ADVOGADO : ANTÔNIO CÉSAR JESUINO - MS005659
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : HALLAN VILARUBIA DE OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. FINANCIAMENTO AO TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. ORDEM DENEGADA.

1. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de modo que eventual demora no julgamento do recurso de apelação deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.

2. Embora decorrido o período aproximado de dois anos desde a prolação da sentença, noto que o parecer do Ministério Público Federal já foi ofertado, a evidenciar a proximidade do julgamento do recurso.

3. Não há de se desconsiderar, outrossim, que o paciente foi condenado a mais de 22 anos de reclusão e que o feito é complexo: conta com oito réus, organizados de forma hierarquizada, e culminou na apreensão de mais de 80 quilos de cocaína em outros Estados; ademais, segundo consta dos autos, as investigações foram longas e existe considerável quantidade de interceptações telefônicas e de captações audiovisuais de depoimentos em juízo ainda sob análise. Esse contexto enfraquece, portanto, ao menos por ora, a tese defensiva sobre o excesso de prazo para o julgamento da apelação.

4. Ordem denegada. Recomendado ao Tribunal *a quo* que priorize o julgamento do apelo defensivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de setembro de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 447.650 - MS (2018/0099058-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : ANTONIO CESAR JESUINO
ADVOGADO : ANTÔNIO CÉSAR JESUINO - MS005659
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : HALLAN VILARUBIA DE OLIVEIRA (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

HALLAN VILARUBIA DE OLIVEIRA alega sofrer constrangimento ilegal em decorrência do excesso de prazo para o julgamento da Apelação n. 0808119-76.2015.8.12.0002 pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul**.

Nas razões deste *writ*, a defesa ressalta que o réu está privado de sua liberdade desde 4/8/2015 e, até a presente data, aguarda enclausurado o julgamento de seu recurso sem que haja motivos válidos para a delonga na prestação jurisdicional pela Corte de origem.

Requer, assim, seja **concedido ao paciente o direito de permanecer em liberdade até o julgamento do recurso de apelação**.

Indeferida a liminar (fls. 360-361) e prestadas as informações (fls. 366-372), o Ministério Público Federal ofertou parecer pela concessão parcial da ordem, tão somente "a fim de que a autoridade impetrada apresente o feito em mesa na sessão da Câmara Criminal subsequente à comunicação da ordem" (fl. 375).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 447.650 - MS (2018/0099058-6)

EMENTA

HABEAS CORPUS. FINANCIAMENTO AO TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. ORDEM DENEGADA.

1. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de modo que eventual demora no julgamento do recurso de apelação deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.

2. Embora decorrido o período aproximado de dois anos desde a prolação da sentença, noto que o parecer do Ministério Público Federal já foi ofertado, a evidenciar a proximidade do julgamento do recurso.

3. Não há de se desconsiderar, outrossim, que o paciente foi condenado a mais de 22 anos de reclusão e que o feito é complexo: conta com oito réus, organizados de forma hierarquizada, e culminou na apreensão de mais de 80 quilos de cocaína em outros Estados; ademais, segundo consta dos autos, as investigações foram longas e existe considerável quantidade de interceptações telefônicas e de captações audiovisuais de depoimentos em juízo ainda sob análise. Esse contexto enfraquece, portanto, ao menos por ora, a tese defensiva sobre o excesso de prazo para o julgamento da apelação.

4. Ordem denegada. Recomendado ao Tribunal *a quo* que priorize o julgamento do apelo defensivo.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O réu foi condenado, em 20/8/2017, à pena de **22 anos e 6 meses de reclusão, no regime inicial fechado, e 4.082 dias-multa**, como incurso nos arts. 35, *caput*, e 36, c/c o art. 40, V, todos da Lei n. 11.343/2006 (fls. 24-58).

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, recebido pela Corte de origem em 9/10/2017.

Após juntada do parecer do Ministério Público Federal, os autos foram conclusos ao relator em 27/10/2017.

Cumpre registrar, *ab initio*, que os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades.

Na hipótese, embora decorrido o período aproximado de dois anos desde a prolação da sentença, noto que **o parecer do Ministério Público Federal já foi ofertado**, a evidenciar a proximidade do julgamento do recurso.

Com base nesses dados, **não constato excesso de prazo a consubstanciar flagrante ilegalidade** que determine a intervenção desta Corte Superior.

Ilustrativamente:

[...]

5. Com relação às alegações de excesso de prazo para o julgamento da apelação, verificou-se, da análise do andamento processual constante do endereço eletrônico do Tribunal de origem, que o processo foi distribuído em 13 de janeiro de 2017, juntado parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça em 16 de janeiro de 2017, expedido relatório em 18 de maio de 2017 e encontra-se, desde então, na mesa do Desembargador Revisor para inclusão do feito em pauta de julgamento. Sendo assim, a meu ver, o processo segue trâmite regular, **não havendo, pois, falar em desídia do Tribunal de Justiça, o qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao feito, não podendo ser imputada ao Judiciário a responsabilidade**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela demora.

Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 393.540/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 6/6/2017, grifei)

Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que as elevadas penas impostas na sentença condenatória **devem ser consideradas para fins de análise de suposto excesso de prazo no julgamento da apelação.**

Nesse sentido:

[...]

1. O excesso de prazo para o julgamento da apelação **não pode ser medido apenas em razão do tempo decorrido para o julgamento do recurso**, devendo ser apreciado, também, a partir do **princípio da razoabilidade e da proporcionalidade**, tendo em vista a complexidade da causa em julgamento, **bem como a pena imposta na sentença condenatória.**

[...]

3. Outrossim, **considerando a pena total a que foi condenado o paciente** – 25 anos e 8 meses de reclusão –, não verifico flagrante excesso de prazo para o julgamento do recurso, pois **não demonstrado que, em razão de eventual demora para a apreciação da apelação, o paciente se encontra impedido de usufruir de benefícios relativos à execução da pena**, que já foi iniciada, tendo sido expedida a competente guia de execução provisória. Por fim, conforme consulta realizada ao andamento processual, no endereço eletrônico do Tribunal de origem, verifica-se que a apelação n. 0152159-10.2008.8.13.0680 foi incluída na pauta de julgamento do dia 5/12/2017.

4. Habeas corpus denegado.

(HC n. 414.264/MG, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 1º/12/2017, grifei)

Assim, diante da **reprimenda imposta ao paciente – 22 anos e 6 meses de reclusão –, percebo não ser desproporcional** o lapso decorrido desde o recebimento do recurso de apelação pelo novo Relator após a redistribuição do feito (4/10/2018), elemento que **reforça a ausência de excesso de prazo na hipótese.**

Destaco, ainda, a compatibilidade da duração do processo com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as particularidades do caso concreto, que conta com oito réus, organizados de forma hierarquizada, e que culminou na apreensão de mais de 80 quilos de cocaína em outros Estados; ademais, consoante enfatizado nas informações prestadas pelo Tribunal estadual, "as investigações foram longas e existe considerável quantidade de interceptações telefônicas sob análise" (fl. 369), além de que "os longos depoimentos prestados pelos envolvidos na fase judicial são captações audiovisuais que demandam considerável tempo de análise" (fl. 369). Fica afastado, portanto, **ao menos por ora**, a alegação de excesso de prazo.

À vista do exposto, **denego a ordem**. No entanto, **recomendo** à Corte de origem que se priorize a análise da apelação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0099058-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 447.650 / MS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08081197620158120002 72167420158120002 8081197620158120002

EM MESA

JULGADO: 24/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANTONIO CESAR JESUINO
ADVOGADO	: ANTÔNIO CÉSAR JESUINO - MS005659
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: HALLAN VILARUBIA DE OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU	: AILTON DE CÁSSIO OLIVEIRA DOS SANTOS
CORRÉU	: ALEX SANDRO CAMBUY LEITE
CORRÉU	: MARCOS ANDRÉ DAQUILA
CORRÉU	: MARCOS OLIVEIRA DOS SANTOS
CORRÉU	: VAILSON DE ARAUJO OLIVEIRA
CORRÉU	: WILTON LEITE DA COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.